



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13502.000428/2002-13
Recurso n° : 133.025
Acórdão n° : 303-33.176
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL
S.A
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS.
CONVALIDAÇÃO

A compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, sem prévia autorização da autoridade administrativa, é possível desde que tais atos estejam devidamente registrados em sua escrituração contábil, a fim de permitir o exame da administração tributária, verificando a sua regularidade.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. INÍCIO DE CONTAGEM DA
PRESCRIÇÃO. MP N° 1110/95.

1. Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória n° 1110/95.

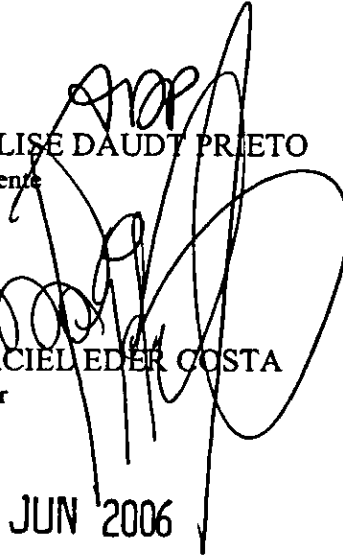
2. Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP n° 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

3. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 21 de Agosto de 2002, logo, fora do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13502.000428/2002-13
Acórdão nº : 303-33.176


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13502.000428/2002-13
Acórdão nº : 303-33.176

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01/06, de 21/08/2002, acompanhada de instrumento procuratório e documentos, a empresa supra identificada entendendo haver pago indevidamente o Finsocial na parte excedente a 0,5%, no período de 09/1989 a 03/1992, requereu a restituição da importância recolhida a maior, e a convalidação de compensações realizadas nos anos de 1993/1994, juntando os DARF'S relativo ao indébito tributário.

Indeferido o pedido por parte da DRF de Camaçari/BA, o contribuinte apresentou sua impugnação para a DRJ de Salvador/BA, cuja decisão indeferido o recurso por ser extemporâneo o pedido de restituição dos valores pagos acima da alíquota de 0,5% e também por não restar provado que as alegadas compensações realizadas nos anos de 1993/1994, e que se pretende homologar, foram efetivamente realizadas naqueles exercícios.

No recurso que interpôs ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado renovou os fundamentos aduzidos em sua peça vestibular e pediu a reforma do Acórdão recorrido, concedendo-se o direito à restituição conforme pleiteado.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o Decreto nº 4.395, de 27.09.02, tendo sido distribuído a este Relator em sessão de 19/10/2005, observando faltar o indicativo de numeração das fls 180/182.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000428/2002-13
Acórdão nº : 303-33.176

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O caso sob comento trata-se de decidir se o contribuinte tem direito à restituição do valor pago a maior de contribuição ao Finsocial, além do valor calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.940/89, no período apontado pelo recorrente na sua petição e também pela homologação de compensações que teria a Recorrente realizada nos anos 1993/1994, e que ora pretende homologar.

Para melhor entendimento, passo a tratar separadamente as matérias “*sub judice*”, formando dois tópicos distintos.

a) Relativo ao pedido de restituição do FINSOCIAL

A majoração de alíquota, que fora determinada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16.12.1992 e, confirmada pela Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995.

Antes de dirigir-se ao ponto nodal da situação conflitada deve o relator percorrer uma trajetória examinando questões atinentes a admissibilidade do recurso voluntário, tais como a decadência e a prescrição, que propiciam acesso ao pedido, propriamente dito.

Em análise a questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

Nessa senda, extrai-se da jurisprudência:

“PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO SENATORIAL. (DECRETO Nº 1601, DE 23 DE AGOSTO DE 1995 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110, DE 30 DE AGOSTO DE 1995 E SUAS

Processo nº : 13502.000428/2002-13
Acórdão nº : 303-33.176

REEDIÇÕES). INÍCIO DO CÔMPUTO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL.

1- No caso do FINSOCIAL, no que concerne à prescrição, ainda que ausente qualquer ato do Senado Federal, suspendendo a execução das normas que majoraram as alíquotas da aludida contribuição social, não há como olvidar do reconhecimento jurídico do pedido, manifestado pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995 e da Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995 e suas reedições, com o que dispensa seus procuradores de atuarem nas matérias ali apontadas, extraindo-se para o presente caso que ausente qualquer ato senatorial principia-se a contar um novo quinquênio prescricional para aferir o limite temporal em que a pretensão à repetição do indébito permanece acionável, com fulcro no art. 174, inc. IV, do mesmo CTN, tal como aconteceria se houvesse sido editado o ato senatorial.

2- Matéria preliminar acolhida. Apelação que se julga prejudicada.”

(TRF 3ª Região – Apelação Cível nº 605639, Relator: Juiz Andrade Martins, DJU de 23/03/2001, p. 668).

Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

In casu, o pedido ocorreu na data de 21 de agosto de 2002, logo, fora do prazo prescricional.

Entendo, assim, estar o pleito da Recorrente, relativo as parcelas não compensadas, fulminado pela decadência, de modo que acolho a preliminar levantada pela Turma Julgadora.

b) Em relação às Compensações realizadas nos anos de 1993/1994

Quanto a requerida homologação de alegadas compensações realizadas pela Recorrente nos anos de 1993/1994, parece-me de igual forma não assistir razão a Recorrente, pois, não restou provado que estas compensações de fato ocorreram nos referidos exercícios.

Sem dúvida, o artigo 66 da Lei 8383/1991, vigente à época, concedeu ao contribuinte o direito de compensar pagamentos indevidos com débitos da mesma espécie. Com efeito, para esta compensação, no entanto, deverá o contribuinte manter em seu poder para eventual exibição à Secretaria da Receita Federal, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Processo nº : 13502.000428/2002-13
Acórdão nº : 303-33.176

Desta feita, não basta a mera alegação do contribuinte de que tem direito a compensação, devendo este apresentar a documentação que atesta a sua realização.

Compete ao contribuinte deixar registrado em seus demonstrativos contábeis os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que pretende quitar pela via da compensação. A simples menção em DCTF de que os valores da COFINS encontram-se *sub judice* não é suficiente para comprovar que a compensação teria sido efetuada nas alegadas datas.

Esclarece-se que a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos que a Unidade de origem entendeu necessários à comprovação dos fatos alegados no pedido de homologação de compensação/restituição (fls. 57/58), no entanto, deixou de atender a referida intimação.

Assim sendo, temos que Instrução Normativa de nº 32/1997, da SRF, tão somente convalidou as compensações do FINSOCIAL com a COFINS, no entanto, sem que estas resultassem provadas neste processo.

Por esta razão deixo de homologar as compensações que alega a Recorrente ter realizado nos anos de 1993/1994.

Em face ao todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator